

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 172 2008

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, da decisão da Presidência da Câmara na Questão de Ordem nº 279, de 2008, que considerou nula a decisão da Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de declarar não escrita emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 7431 de 2008.

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Regis de Oliveira

Trata-se de recurso interposto pelo ilustre deputado Eduardo Cunha contra decisão proferida pela digna Presidência na Questão de Ordem nº 279, de 21008, que considerou nula a decisão da Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de declarar não escrita emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação ao projeto de lei nº 7431/2008.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia que se instaurou diz respeito a decisão do ilustre Presidente da Comissão de Comissão e Justiça que considerou não escrita emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação relativa ao projeto do piso salarial dos professores.



Contra tal decisão, o ilustre deputado Manoel Júnior formula questão de ordem em plenário que foi objeto de solução da Presidência. Esclarece esta que “a reclamação é o instrumento regimental por intermédio do qual se pode solicitar seja considerada como não escrita emenda aprovada por Comissão que eventualmente desborde do seu campo temático ou área de atividade”. Daí se questionar se o excesso cometido por uma Comissão pode ser corrigido por outra. Neste passo, o Presidente da Câmara entendeu que cabe a ele decidir sobre eventual excesso cometido por qualquer Comissão e não ao Presidente de outra Comissão.

Poderia ter sido interposta reclamação perante a Presidência até a redação final do texto aprovado. Daí entender não ser possível se considerar como não escrita a emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação por parte do Presidente da Comissão de Comissão e Justiça.

Terminou o Sr. Presidente da Câmara por anular a decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Diante de tal deliberação, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça recorre da decisão proferida pelo Sr. Presidente da Câmara.

Em verdade, houve evidente excesso da Comissão de Finanças e Tributação, uma vez que suprimiu o parágrafo 4º do art. 2º da Comissão de Educação e Cultura. Poderia tê-lo feito? Evidentemente, não, como, aliás, está claramente estabelecido no parágrafo único do art. 55 do Regimento Interno. Estabelece que: “Considerar-se-á como não escrito o parecer ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, parágrafos 2º. E 3º., desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário”.

O que pretende o Regimento em suas disposições é que haja distribuição dos trabalhos pelas diversas comissões e que cada um aprecie aquilo que contém em seu âmbito de competência. Já se disse que é competente quem a regra jurídica estabelece e não quem quer. Assim sendo, a norma regimental dispõe que cada Comissão se restrinja ao limite de sua competência. A matéria temática é por elas distribuída e cada uma tem exclusividade para apreciar aquilo que lhe foi fixado.



Em sendo assim, não poderia a Comissão de Finanças e Tributação discutir matéria cujo mérito não lhe estava afeto. A questão sobre jornada de trabalho inclui-se na competência da Comissão de Educação e Cultura, em relação aos educandos, matéria sobre a qual se discutia, descabendo a qualquer outra Comissão a discussão sobre a proposição.

O instrumento adequado para suprir excesso cometido por qualquer Comissão é a reclamação. Cabe perante o Plenário, no caso de estar este em funcionamento ou perante Comissão. No primeiro caso, qualquer deputado; no segundo, membro da Comissão.

No caso dos autos, houve reclamação formulada pelo digno deputado Flávio Dino. Daí dispõe o parágrafo 2º do art. 96 que: “Somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou ao Plenário”. Por força de tal dispositivo, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, não podia omitir-se. Deveria decidir a reclamação, tal como lhe fora posta.

Caso assim não fora, o que poderia ocorrer? Sustar o andamento do projeto e submetê-lo à Presidência da Casa? Se o digno deputado Flávio Dino não formulasse a reclamação perante o Plenário, tal como sugere o Sr. Presidente em sua decisão, o que sucederia? Saneado estaria o vício praticado por outra Comissão?

Tais questões restam em aberto. Entendeu a Egrégia Presidência que apenas ao Presidente cabe a solução sobre reclamação que envolva outra Comissão e não à Comissão de Constituição e Justiça. Tal resposta não esclarece o que deve fazer o Presidente da Comissão (qualquer delas) quando houver excesso de outra Comissão. Muito bem, cabe a reclamação à Presidência da Casa. E se esta não ocorrer? Prossegue a proposição? Ainda que viciada, quem será competência para escoimar a mácula?

De outro lado, qualquer membro da Comissão poderia recorrer ao Presidente da Casa, nos exatos termos do inciso XXI do art. 57 do Regimento, desde que o fizesse por escrito.

Em verdade, o que se fez foi substituir o recurso pela questão de ordem que, de alguma forma atende à exigência regimental.



Em suma, cabia a reclamação feita junto à Comissão de Constituição e Justiça e o Senhor Presidente tinha que decidi-la. Não se poderia omitir ante a reclamação formulada por um deputado dela integrante.

De outro lado, claro está que a decisão, diante da análise de todo o conjunto das disposições do Regimento Interno, está adequada. Isto é, quando a matéria disser respeito à matéria de competência de cada Comissão a seu Presidente cabe decidi-la, inclusive considerando não escrito o texto ou parte da proposição. De outro lado, quando a matéria disser respeito à Casa ou no confronto de competência de cada Comissão, igualmente a competência é do Presidente da Casa.

O que resta decidir é nos casos em que a competência da Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania for a última a decidir, em caráter preclusivo e definitivo sobre o assunto. Em sendo assim, e podendo a proposição ir para sanção, como ficaria, no que sobejar a competência da uma Comissão que exerceu atribuições de outra?

Neste passo, não há como duvidar que deve o Sr. Presidente da Comissão de Constituição tomar providências para que não haja vício na tramitação, o que poderia envolver, eventualmente e até, ilegalidade a ser suscitada perante os Tribunais.

Houve-se, então, o Sr. Presidente com prudência, ainda que pudesse ter se equivocado no momento adequado para escoimar o vício. Prudentes os fundamentos expendidos pelo Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, de vez que como a matéria não se submeteria ao Plenário, a solução única é a superação da dificuldade considerando-se não escrita a proposição ou parte dela que tiver sido retirada ou colocada por Comissão incompetente.

Podemos supor o caso de inexistência de recurso. Em tal situação, haveria vício na tramitação em que uma Comissão exerceu competência de outra, o que não é devido.

Sem embargo de tal fundamentação, em verdade nos casos de conflito de atribuições entre as comissões, não há outra solução, senão a apreciação pelo Presidente da Casa. Admitir-se o contrário, seria sobrepor a competência de uma das comissões sobre a outra, o que não seria possível por



força do disposto no art. 55 do Regimento Interno que dispõe que a “nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”.

Não se pode ignorar, por fim, o disposto na letra a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno ao atribuir competência à Comissão e Constituição e Justiça e de Cidadania para dispor, em caráter exclusivo, sobre o aspecto regimental, tanto assim é que das decisões sobre questão de ordem ou reclamação decididas pelo Presidente da Câmara cabe recurso para a Comissão de Constituição e Justiça, nos exatos termos da letra c do mesmo dispositivo regimental.

Ressalte-se que a competência é extensiva, no aspecto regimental, no tocando às decisões tomadas pelas Comissões, como se infere da dicção da letra a do artigo já mencionado.

Ademais, das decisões do Presidente da Casa, cabe o recurso previsto no regimento, tal dispõe a parte final da letra c do inciso IV do art. 32 do Regimento.

Em suma, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania decidir, em último grau sobre todas as pendências regimentais, salvo a competência do Plenário, órgão maior da Casa.

Em sendo assim, cabe, realmente, a reclamação por questão de ordem formulada no Plenário sobre eventual abuso de poder exercido por qualquer Presidente de Comissão ou órgão da Casa.

De outro lado, em matérias preclusivas que não estão sujeitas a decisão do Plenário e até a aprovação da redação final, cabe ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, decidir sobre toda e qualquer matéria regimental, nos exatos termos do art. 32 do Regimento Interno, inclusive considerar não escrita matéria excrescente da competência de outra Comissão, e deve fazê-lo na fase de redação final.

Caso contrário se correria o risco de matéria inserida em outra Comissão e, pois, em descompasso com o Regimento Interno e na hipótese de inexistência de recurso interposto por membro da Comissão ou não formulação de reclamação ou questão de ordem perante o Sr. Presidente da Casa em sessão plenária, correr-se o risco da aprovação e envio para sanção de projeto com vício na tramitação (regimental).



Daí o provimento do recurso.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

